Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

►B

REGULAMENTO (CE) N.º 748/2008 DA COMISSÃO

de 30 de Julho de 2008

que estabelece a abertura e modo de gestão de um contingente pautal de importação para diafragmas congelados de animais da espécie bovina do código NC 0206 29 91

(Reformulação)

(JO L 202 de 31.7.2008, p. 28)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.°	página	data
►M1	Regulamento (CE) n.º 539/2009 da Comissão de 18 de Junho de 2009	L 160	3	23.6.2009
►M2	Regulamento (CE) n.º 868/2009 da Comissão de 21 de Setembro de 2009	L 248	21	22.9.2009
►M3	Regulamento de Execução (UE) n.º 653/2011 da Comissão de 6 de Julho de 2011	L 179	1	7.7.2011
►M4	Regulamento de Execução (UE) n.º 1212/2012 da Comissão de 17 de dezembro de 2012	L 348	7	18.12.2012
►M5	Regulamento de Execução (UE) 2017/1478 da Comissão de 16 de agosto de 2017	L 211	8	17.8.2017

▼B

REGULAMENTO (CE) N.º 748/2008 DA COMISSÃO

de 30 de Julho de 2008

que estabelece a abertura e modo de gestão de um contingente pautal de importação para diafragmas congelados de animais da espécie bovina do código NC 0206 29 91

(Reformulação)

Artigo 1.º

1. É aberto anualmente, para o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Junho do ano seguinte, seguidamente designado «período de contingentamento pautal da importação», um contingente pautal comunitário de importação para diafragmas congelados de animais da espécie bovina do código NC 0206 29 91, com um volume total anual de 1 500 toneladas.

▼M1

_____

▼B

2. Para o contingente previsto no n.º 1, o direito aduaneiro *ad valorem* é fixado em 4 %.

3. A quantidade anual do contingente é repartida do seguinte modo:

a) 700 toneladas originárias e provenientes da Argentina.

▼M1

Este contingente terá o número de ordem 09.4460;

▼B

b) 800 toneladas originárias e provenientes de outros países terceiros.

▼M1

Este contingente terá o número de ordem 09.4020.

▼B

4. Apenas podem ser importados no âmbito deste contingente os diafragmas inteiros.

5. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «diafragma congelado» o diafragma que, aquando da introdução no território aduaneiro da Comunidade, seja apresentado no estado congelado, com uma temperatura interna inferior ou igual a – 12 °C.

6. Salvo disposição em contrário do presente regulamento, as disposições do Regulamento (CE) n.º 376/2008, do capítulo III do Regulamento (CE) n.º 1301/2006 e do Regulamento (CE) n.º 382/2008 são aplicáveis ao regime de importação referido no n.º 3, alínea a), do presente artigo.

Salvo disposição em contrário do presente regulamento, as disposições dos Regulamentos (CE) n.º 376/2008, (CE) n.º 1301/2006 e (CE) n.º 382/2008 são aplicáveis ao regime de importação referido no n.º 3, alínea b), do presente artigo.

▼B

Artigo 2.º

1. O pedido de certificado e o certificado devem incluir:

a) Na casa 8, o país de origem; em relação às quantidades a importar referidas no n.º 3, alínea a), do artigo 1.º, a menção «sim» deve ser assinalada;

b) Na casa 20, pelo menos uma das menções constantes do anexo I.

2. Em derrogação do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 382/2008, os certificados de importação são eficazes até ao final do período de contingentamento pautal da importação.

Artigo 3.º

1. O certificado de autenticidade a emitir pela Argentina será constituído por um original com, pelo menos, uma cópia e observará o formulário cujo modelo consta do anexo II.

O formato deste formulário será de cerca de 210 × 297 milímetros. O papel a utilizar pesará, pelo menos, 40 gramas por metro quadrado.

2. Os formulários são impressos e preenchidos numa das línguas oficiais da Comunidade; além disso, podem ser impressos e preenchidos na língua oficial da Argentina.

3. Cada certificado de autenticidade será individualizado por um número de emissão atribuído pelo organismo emissor referido no anexo III, seguidamente designado por «organismo emissor». As cópias terão o mesmo número de emissão que o seu original.

4. O original e as cópias do certificado de autenticidade podem ser dactilografados ou manuscritos. Neste último caso, devem sê-lo a tinta preta e em letras maiúsculas de imprensa.

Artigo 4.º

1. O certificado de autenticidade só é válido se for devidamente preenchido e visado pelo organismo emissor, em conformidade com as indicações constantes do anexo II.

2. O certificado de autenticidade considera-se devidamente visado se dele constar o local e a data da emissão e se tiver o carimbo do organismo emissor e a assinatura da pessoa ou das pessoas habilitadas a assiná-lo.

O carimbo pode ser substituído no original do certificado de autenticidade, bem como nas suas cópias, por um selo impresso.

Artigo 5.º

1. O certificado de autenticidade é eficaz por três meses a contar da data da sua emissão.

No entanto, o certificado não pode ser apresentado à autoridade nacional competente após o dia 30 de Junho seguinte à data da sua emissão.

▼B

2. O original do certificado de autenticidade, estabelecido nos termos dos artigos 3.º, 4.º e 6.º, será apresentado, com uma cópia, à autoridade nacional competente ao mesmo tempo que o pedido do primeiro certificado de importação relacionado com o certificado de autenticidade.

Um certificado de autenticidade pode ser utilizado para a emissão de vários certificados de importação, até ao limite da quantidade que indicar. Neste caso, a autoridade nacional competente visa o certificado de autenticidade no que diz respeito ao grau de imputação.

A autoridade nacional competente apenas pode emitir o certificado de importação após estar segura de que todas as informações constantes do certificado de autenticidade correspondem às informações recebidas da parte da Comissão nas comunicações semanais sobre este assunto. O certificado de importação é então emitido imediatamente.

3. Em derrogação do terceiro parágrafo do n.º 2, a autoridade nacional competente pode emitir, em casos excepcionais e a pedido devidamente fundamentado pelo requerente, um certificado de importação com base no certificado de autenticidade a ele relativo antes de as informações da Comissão serem recebidas. Neste caso, a garantia relativa aos certificados de importação é fixada em 50 EUR por 100 quilogramas de peso líquido. Após terem recebido a informação relativa ao certificado, os Estados-Membros substituem esta garantia pela garantia de 12 EUR por 100 quilogramas de peso líquido.

Artigo 6.º

1. O organismo emissor deve:

a) Ser reconhecido como tal pela Argentina;

b) Comprometer-se a verificar as indicações constantes dos certificados de autenticidade;

c) Comprometer-se a fornecer à Comissão e aos Estados-Membros, mediante pedido, qualquer informação útil para permitir a apreciação das indicações constantes dos certificados de autenticidade.

2. O anexo III será revisto pela Comissão quando o organismo emissor deixar de ser reconhecido, quando deixar de cumprir qualquer uma das obrigações que lhe cabem ou quando for designado um novo organismo emissor.

Artigo 7.º

Para poder beneficiar do regime de importação referido no n.º 3, alínea b), do artigo 1.º, o pedido de certificado, apresentado pelo interessado, pode referir-se a, no máximo, 80 toneladas.

Artigo 8.º

1. Os pedidos de certificados referidos no artigo 7.º só podem ser apresentados nos dez primeiros dias de cada período de contingentamento pautal da importação.

▼M4

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão, até ao dia 17 do mês em que os pedidos são apresentados, a quantidade total objeto de pedidos, por país de origem.

3. Os certificados de importação devem ser emitidos entre o dia 25 e o último dia do mês em que os pedidos foram apresentados.

▼B

Artigo 9.º

▼M4

1. Em derrogação do artigo 11.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 1301/2006, os Estados-Membros devem comunicar à Comissão:

a) Até 10 de agosto, as quantidades de produtos, mesmo nulas, para as quais tenham sido emitidos certificados de importação no mês anterior, no respeitante à quantidade referida no artigo 1.º, n.º 3, alínea b), do presente regulamento;

b) Até 31 de agosto seguinte ao final de cada período de contingentamento pautal de importação, as quantidades de produtos, mesmo nulas, para as quais tenham sido emitidos certificados de importação no período de contingentamento pautal de importação anterior, no respeitante à quantidade referida no artigo 1.º, n.º 3, alínea a), do presente regulamento;

c) Até ao dia 31 de outubro seguinte ao final de cada período de contingentamento pautal da importação, as quantidades de produtos, mesmo nulas, constantes dos certificados de importação não utilizados ou parcialmente utilizados e correspondentes à diferença entre as quantidades indicadas no verso dos certificados e as quantidades para as quais estes últimos foram emitidos.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão os dados relativos às quantidades de produtos introduzidas em livre prática em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1301/2006.

▼B

3. No respeitante às comunicações referidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, as quantidades são expressas em quilogramas de produto e discriminadas por categoria de produto como indicado no anexo V do Regulamento (CE) n.º 382/2008.

▼M4

As comunicações respeitantes à quantidade referida no artigo 1.º, n.º 3, alínea a), do presente regulamento devem ser efetuadas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 792/2009 da Comissão ([1]).

([1]) JO L 228 de 1.9.2009, p. 3.

▼B

Artigo 10.º

O Regulamento (CE) n.º 996/97 é revogado.

As referências ao regulamento revogado devem entender-se como sendo feitas para o presente regulamento e devem ser lidas de acordo com o quadro de correspondência constante do anexo VIII.

Artigo 11.º

O presente regulamento entra em vigor no décimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

▼B

ANEXO I

Menções referidas no n.º 1, alínea b), do artigo 2.º

— *Em búlgaro:*	Месести части от диафрагмата (Регламент (ЕО) № 748/2008),
— *Em espanhol:*	Músculos del diafragma y delgados [Reglamento (CE) n.º 748/2008],
— *Em checo:*	Okruží a bránice (nařízení (ES) č. 748/2008),
— *Em dinamarquês:*	Mellemgulv (forordning (EF) nr. 748/2008),
— *Em alemão:*	Saumfleisch (Verordnung (EG) Nr. 748/2008),
— *Em estónio:*	Vahelihase kõõluseline osa (määrus (EÜ) nr 748/2008),
— *Em grego:*	Διάφραγμα [κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 748/2008],
— *Em inglês:*	Thin skirt (Regulation (EC) No 748/2008),
— *Em francês:*	Hampe [règlement (CE) n.º 748/2008],
— *Em italiano:*	Pezzi detti «hampes» [regolamento (CE) n. 748/2008],
— *Em letão:*	Liellopu diafragmas plānā daļa (Regula (EK) Nr. 748/2008),
— *Em lituano:*	Plonoji diafragma (Reglamentas (EB) Nr. 748/2008),
— *Em húngaro:*	Sovány dagadó (748/2008/EK rendelet),
— *Em maltês:*	Falda rqiqa (Regolament (KE) Nru 748/2008),
— *Em nerlandês:*	Omloop (Verordening (EG) nr. 748/2008),
— *Em polaco:*	Cienka przepona (Rozporządzenie (WE) nr 748/2008),
— *Em português:*	Diafragma [Regulamento (CE) n.º 748/2008],
— *Em romeno:*	Fleică [Regulamentul (CE) nr. 748/2008],
— *Em eslovaco:*	Bránica (Nariadenie (ES) č. 748/2008),
— *Em esloveno:*	Vampi (Uredba (ES) št. 748/2008),
— *Em finlandês:*	Kuveliha (asetus (EY) N:o 748/2008),
— *Em sueco:*	Mellangärde (förordning (EG) nr 748/2008),

▼B

ANEXO II

<table>
<tr><td>1. Exportador (nome e endereço):</td><td>2. Certificado n.º:</td><td colspan="2">ORIGINAL</td></tr>
<tr><td rowspan="2"></td><td colspan="3">3. Organismo emissor:</td></tr>
<tr><td>4. Destinatário (nome e endereço):</td><td colspan="3" rowspan="2">5. CERTIFICADO DE AUTENTICIDADE
CARNES DE BOVINO
Diafragmas</td></tr>
<tr><td>6. Meio de transporte:</td></tr>
<tr><td colspan="2">7. Marcas, números, número e natureza das embalagens; designação das mercadorias:</td><td>8. Peso bruto (kg)</td><td>9. Peso líquido (kg)</td></tr>
<tr><td colspan="4">10. Peso líquido (por extenso):</td></tr>
<tr><td colspan="4">11. CERTIFICADO DO ORGANISMO EMISSOR
Eu, abaixo assinado, atesto que os diafragmas descritos no presente certificado correspondem às especificações constantes do n.º 5 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 748/2008 da Comissão, no limite referido no n.º 3, alínea a), do artigo 1.º do referido regulamento, e que são originários da Argentina.

Local:

Data: .....
Assinatura e carimbo (ou selo impresso)</td></tr>
</table>

Preencher quer à máquina quer à mão em caracteres de imprensa.

▼**M5**

ANEXO III

Organismo da Argentina habilitado a emitir certificados de autenticidade

Argentina: Ministerio de Agroindustria:

para os diafragmas originários da Argentina, conforme previsto no artigo 1.º, n.º 3, alínea a).

▼**M4**

_____

▼B

ANEXO VII

Regulamento revogado, com as sucessivas alterações

Regulamento (CE) n.º 996/97 da Comissão (JO L 144 de 4.6.1997, p. 6)	
Regulamento (CE) n.º 2048/97 da Comissão (JO L 287 de 21.10.1997, p. 10)	Unicamente o artigo 1.º, nomeadamente na referência que é feita ao Regulamento (CE) n.º 996/97
Regulamento (CE) n.º 260/98 da Comissão (JO L 25 de 31.1.1998, p. 42)	Unicamente o artigo 6.º
Regulamento (CE) n.º 1266/98 da Comissão (JO L 175 de 19.6.1998, p. 9)	
Regulamento (CE) n.º 649/2003 da Comissão (JO L 95 de 11.4.2003, p. 13)	Unicamente o artigo 3.º
Regulamento (CE) n.º 1118/2004 da Comissão (JO L 217 de 17.6.2004, p. 10)	Unicamente o artigo 3.º
Regulamento (CE) n.º 1965/2006 da Comissão (JO L 408 de 30.12.2006, p. 27)	Unicamente o artigo 3.º e o anexo III
Regulamento (CE) n.º 568/2007 da Comissão (JO L 133 de 25.5.2007, p. 15)	
Regulamento (CE) n.º 962/2007 da Comissão (JO L 213 de 15.8.2007, p. 6)	

▼B

ANEXO VIII

Quadro de correspondência

Regulamento (CE) n.º 996/97	Presente regulamento
Artigo 1.º	Artigo 1.º
Artigo 2.º, n.º 2	Artigo 2.º, n.º 1
Artigo 2.º, n.º 3	Artigo 2.º, n.º 2
Artigos 3.º a 8.º	Artigos 3.º a 8.º
—	Artigo 9.º
—	Artigo 10.º
Artigo 12.º	Artigo 11.º
Anexo I	Anexo II
Anexo II	Anexo III
Anexo III	Anexo I
—	Anexo IV
—	Anexo V
—	Anexo VI
—	Anexo VII
—	Anexo VIII